



O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

DOCUMENTO PROPOSITIVO PARA O DEBATE AMPLIADO

– Minuta Preliminar –

APRESENTAÇÃO

O presente documento busca sistematizar os elementos da Conferência Nacional de Educação – Conae (2010 e 2014), no tocante aos aspectos estruturantes do Sistema Nacional de Educação – SNE, mediante a normatização da cooperação e colaboração federativa, por Lei Complementar, que regulamente os arts. 23 e 211 da Constituição Federal, tendo em vista organizar e aprofundar a discussão no âmbito do Fórum Nacional de Educação – FNE, e deste junto ao Ministério da Educação – MEC e o Congresso Nacional.

Trata-se de uma minuta preliminar, esforço de síntese do FNE, que será objeto de complementação e consolidação a ser aprovado pelo Pleno do FNE no primeiro trimestre de 2016.

Pretende-se estimular e harmonizar o debate no FNE, buscando consensos em função das cláusulas previstas no Plano Nacional de Educação – PNE e nas deliberações da Conae (2010 e 2014) em relação ao Sistema Nacional de Educação. Portanto, sugere-se aqui um conjunto de dispositivos que pretendem materializar o essencial em relação ao art. 13 e Estratégias 20.9 e 20.11 do PNE e, também, as proposições e Estratégias 1.1 e 1.2 do documento final da Conae 2014, além de outros princípios e orientações presentes nos documentos finais das conferências de educação. Trata-se, portanto, de uma colaboração inicial ao debate nacional sobre o SNE, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNE.

O presente documento é, desse modo, um ponto de partida para organizar o debate e avançar em uma proposição mais organizada, em termos conceituais e operacionais, junto ao MEC e a outros atores, no momento do envio ao Legislativo de um Projeto de Lei Complementar que trate da institucionalização do Sistema Nacional de Educação, no contexto da cooperação federativa e colaborativa em educação.

A minuta preliminar considera a produção legislativa já em tramitação e as reflexões e posições manifestadas por entidades que integram o FNE. Assim, trata-se de documento em processo de construção coletiva que, ainda, requererá mais aportes no interior do FNE e oportuna deliberação pelo Pleno.

Fórum Nacional de Educação

Minuta Preliminar

Projeto de Lei Complementar que institui o Sistema Nacional de Educação e regulamenta a seção da educação na Constituição Federal, especialmente os artigos 23 e 211, e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Princípios, das Finalidades e Conceitos do SNE

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para cooperação e colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à garantia do direito à educação, ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único. As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à garantia do direito à educação e ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação – SNE, expressão do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira, compreende o Sistema Federal, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal, e os Sistemas Municipais de Educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cooperação e colaboração federativa a ação intencional, planejada, articulada e transparente entre entes da federação e seus respectivos sistemas de ensino, que alcança todas as estruturas do Poder Público, em sentido restrito, para assegurar a consecução dos princípios, das diretrizes e das metas concernentes à garantia do direito à educação e ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e demais planos decenais.

Art. 4º A cooperação e colaboração em matéria educacional, destina-se essencialmente ao planejamento, à execução e à avaliação do esforço sistêmico para a garantia do direito à educação e para a viabilização de políticas educacionais, concebidas e implementadas de forma articulada.

Art. 5º O Sistema Nacional de Educação, por meio da cooperação e colaboração federativa, será organizado com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e atenderá, ainda, às seguintes diretrizes:

- I - educação como direito social para todos e todas;
- II - justiça e articulação federativa;
- III - interdependência no desenvolvimento da educação nacional;
- IV - gestão democrática da educação;
- V - garantia de padrão de qualidade social;

VI - valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação;

VII - garantia de transparência, mecanismos e instrumentos de controle social;

VIII - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e no reconhecimento e valorização das diversidades;

IX - promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

X - garantia de acesso e permanência à educação de qualidade para todos e todas.;

XI - articulação entre a educação, educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - valorização dos profissionais da educação, considerando ingresso por concurso público, remuneração inicial condigna, política de carreira, adequadas condições de trabalho, formação inicial e continuada adequada em sua área de atuação, nos termos de diretrizes nacionais e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

XIII - planejamento decenal articulado, por meio de planos decenais de educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

TÍTULO II

Dos Objetivos, Estrutura, Organização e Funcionamento do SNE

Art. 6º A cooperação e a colaboração entre os entes federados é condição para instituição e materialização efetiva do Sistema Nacional de Educação, com ampla participação dos setores da sociedade civil e política, e assegurará a universalização da educação com qualidade, tendo como finalidades:

I - promover o acesso, a permanência, a qualidade social na educação básica em todas as suas etapas e modalidades;

II - oferecer creches para crianças de zero até três anos;

III - assegurar acesso e permanência dos povos indígenas e quilombolas aos cidadãos do campo, das pessoas com deficiência, a educação de crianças, jovens, adultos e idosos e à toda a população historicamente excluída;

IV - garantir acesso e permanência à educação superior;

V - promover condições de oferta e de equidade de oportunidades educacionais, em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

VI - garantir a coordenação, planejamento, gestão e avaliação da política

educacional, com participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, dos conselhos de educação e dos seus destinatários;

VII - promover a simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das instituições educacionais;

VIII - promover a articulação entre os níveis, etapas e modalidades de ensino;

IX - promover a integração entre a educação escolar e as ações educativas produzidas pelo movimento social;

X - reconhecer a experiência educativa extraescolar;

XI - efetivar e consolidar os processos de avaliação institucional;

XII - garantir o financiamento da educação pública, a regulamentação (avaliação e regulação entre outros) do setor privado e controle social da educação;

XIII - valorizar os profissionais de educação, considerando ingresso por concurso público, política de carreira que garanta remuneração adequada a todos e efetivas condições de trabalho, formação inicial e continuada adequada à área de atuação, nos termos da legislação vigente;

XIV - assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras dos profissionais da educação;

XV - promover a cooperação entre os entes federados para compartilhar experiências pedagógicas, com participação da comunidade acadêmica e da sociedade incorporando tecnologias da informação e comunicação;

XVI - consolidar o Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração, visando promover a inclusão e a qualidade da educação.

§ 1º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso à educação obrigatória, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 2º O Sistema Nacional de Educação contará com a colaboração sistemática de órgãos e instituições públicas culturais e de pesquisa científica e tecnológica, sem prejuízo de outros órgãos.

Art. 7º O Sistema Nacional de Educação é constituído pela articulação do Sistema Federal, dos Sistemas Estaduais, do Sistema Distrital e dos Sistemas Municipais de Educação.

Parágrafo Único. Nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Executivo encarregados de prover ações no âmbito da educação em todos os níveis, etapas e modalidades e as respectivas administrações direta e indireta.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como ente da federação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurando a coordenação da União e aos entes federados liberdade e autonomia nos termos da

Constituição Federal, desta Lei e das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Cabe à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas de educação em todos os níveis, etapas e modalidades, exercendo função normativa, distributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de Educação se organizarão nos termos desta Lei.

§ 3º Os estados e os Municípios, mediante lei específica, organizarão os seus respectivos sistemas de educação.

§ 4º Os Sistemas Estaduais deverão prever formas de integração, colaboração e articulação com os Sistemas Municipais de Educação, visando a otimização dos recursos e a melhoria da oferta com qualidade dos serviços educacionais.

§ 5º Poderão ser constituídos Conselhos e Fóruns Municipais de Educação comuns ou regionais naqueles municípios articulados.

Art. 9º O Sistema Nacional de Educação, para efeito de institucionalização de regime de colaboração que dê efetividade à articulação entre os sistemas educacionais, tem como órgão coordenador o Ministério da Educação.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, ou similares, são órgãos coordenadores dos seus respectivos Sistemas Estaduais, Distrital e Municipais de Educação.

Art. 10. O Sistema Nacional de Educação tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação, de composição federativa e com efetiva participação da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação exerce também a função de órgão normativo do Sistema Federal de Educação, na forma da lei.

§ 2º Os Sistemas Estaduais e Distrital de Educação têm como órgão normativo o Conselho Estadual e Distrital de Educação, respectivamente, com funções deliberativas, consultivas e propositivas, fiscalizadoras e de controle social de composição intrafederativa e com efetiva participação da sociedade civil, na forma da lei.

§ 3º Os Sistemas Municipais de Educação têm como órgão normativo o Conselho Municipal de Educação, com funções deliberativas, consultivas, propositivas, fiscalizadoras e de controle social, de composição intrafederativa, com efetiva participação da sociedade civil, na forma da lei.

§ 4º A participação nos Conselhos de Educação é função de relevante interesse público e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a outras condições objetivas de trabalho, reguladas pelos respectivos sistemas.

§ 5º As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos Conselhos Nacional, Estadual, Distrital e Municipal de Educação deverão ser previstas nos

orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

§ 6º O Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e Conselhos Municipais de Educação, tem competências privativas, em consonância ao previsto na legislação vigente, relativas ao credenciamento, reconhecimentos de instituições, à autorização e reconhecimento de cursos, à organização curricular e ao assessoramento ao órgão executivo no âmbito de seu sistema, além de outras atribuições na forma da lei.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Educação, entre outras incumbências na forma da lei, compete privativamente de forma articulada com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais:

I - a definição de diretrizes curriculares e normas nacionais para a educação;

II - a normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - definição das diretrizes para valorização dos profissionais da educação, tomando o piso nacional como referência para as carreiras, considerando ingresso por concurso público, remuneração inicial condigna, política de carreira, boas condições de trabalho para o ensino, formação inicial adequada e formação continuada em sua área de atuação;

IV - a análise e a emissão de pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação coordenará o Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação, instância de consulta regular e de participação interfederativa, constituído na forma de regimento.

Art. 12. O Sistema Nacional de Educação tem como órgão articulador a Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, visando à coexistência coordenada e descentralizada de sistemas de educação sob o regime de colaboração recíproca, com unidade, divisão de competências e responsabilidades.

§ 1º A Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, de caráter colegiado, será composta por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, considerando as seguintes representações:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelos seus pares;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelos seus pares;

IV - 3 (três) representantes do Fórum Ampliado dos Conselhos de Educação, indicados pelo colegiado;

V - 2 (dois) representantes do Fórum Nacional de Educação, indicados pelos seus pares.

§ 2º A Instância Nacional deverá criar mecanismos de articulação com os órgãos coordenadores do Sistema e as instâncias permanentes de negociação instituídas em cada Estado, para que haja fortalecimento do regime de colaboração em cada Unidade da Federação.

§ 3º A Instância Nacional contará com um grupo técnico de apoio, na forma do regulamento.

§ 4º A Instância Nacional se reunirá pelo menos duas vezes por ano, visando à negociação dos assuntos previstos na Lei do Plano Nacional de Educação e ao acompanhamento da execução das ações pertinentes ao tema, ou sempre que o debate sobre temas referentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação se fizer necessário.

§ 5º A Instância Nacional será coordenada pelo Ministro de Estado da Educação e terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno, sendo o conteúdo de suas reuniões registrado em atas circunstanciadas, regularmente publicadas.

§ 6º As despesas decorrentes do funcionamento da Instância correrão por conta do orçamento do Ministério da Educação, que também providenciará a estrutura necessária para uma Secretaria Executiva.

§ 7º A participação na Instância Permanente de Negociação Federativa é função de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 8º Na forma do regimento interno, deverá haver diálogo contínuo da Instância com o Fórum Nacional de Educação e com o Fórum Ampliado de Conselhos de Educação.

Art. 13. À Instância Permanente de Negociação Federativa compete:

I - estabelecer mecanismos de articulação para a realização de ações conjuntas, visando ao alcance das metas do Plano Nacional de Educação;

II - pactuar a transferência de recursos da União visando a implementação do Custo Aluno Qualidade inicial – CAQi e Custo Aluno Qualidade – CAQ, com deliberações a serem definidas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para a vigência no exercício seguinte;

III - pactuar Normas Operacionais Básicas para as ações de caráter supletivo e de assistência técnica, de efeito vinculante, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no campo da educação básica;

IV - pactuar divisão de responsabilidades entre os entes federados em relação às deliberações;

V - pactuar a implantação do Piso e das Diretrizes Nacionais de Carreira;

VI - pactuar a implementação das ações relativas ao Sistema Nacional de Avaliação;

VII - subsidiar o Ministro de Estado da Educação e os respectivos executivos em decisões administrativas com impacto financeiro nos Sistemas Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, especialmente na análise de proposições relativas à normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratadas no inciso II do Art. 8º desta Lei.

Art. 14. Fica constituído o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação, de composição paritária entre gestores governamentais, garantida a representação sindical nacional dos trabalhadores em educação pública básica, que visa ao acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - propor mecanismos para a obtenção e organização de informações sobre o cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de cargos, carreira e remuneração;

II - acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O funcionamento do Fórum será regulado por Regimento Interno e o conteúdo das reuniões será registrado em ata circunstanciada, lavrada conforme seus dispositivos.

Art. 15. O Sistema Nacional de Educação tem o Fórum Nacional de Educação como órgão de proposição, mobilização, articulação e avaliação da política nacional de educação, constituído na forma desta Lei.

§ 1º Os Sistemas Estaduais, Distrital e Municipais de Educação têm o Fórum Estadual, Distrital e Municipal de Educação, respectivamente, como órgão de consulta, mobilização e articulação com a sociedade civil, constituído na forma desta Lei e com regulamento próprio.

§ 2º As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

§ 3º A participação nos Fóruns Estaduais, Distrital e Municipais de Educação é função de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Art. 16. A União promoverá a realização de duas Conferências Nacionais de Educação no intervalo de cada decênio, precedidas de Conferências Municipais, Estaduais e Distrital de Educação, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, em parceria com os Fóruns Estaduais, Distrital e Municipais de Educação.

§ 1º Ao Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*, compete:

I - acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promover a articulação das Conferências Nacionais com as Conferências Municipais, Estaduais e Distrital, que as precederem.

§ 2º As Conferências Nacionais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE, promover o debate temático de interesse da educação nacional e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente.

§ 3º Serão realizadas Conferências Municipais, Estaduais e Distrital de Educação no período de vigência do Plano Nacional de Educação e respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 4º As Conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução dos respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente.

§ 5º A promoção das Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação contará com recursos destinados à assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios constituintes da respectiva Unidade da Federação.

§ 6º Cabe ao Fórum Nacional de Educação propor o regulamento das Conferências de Educação.

TÍTULO III

Da Ação e dos Instrumentos Integrados de Planejamento Educacional

Art. 17. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, que conduzam a:

- I - universalização da alfabetização;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (das) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade sociocultural e à sustentabilidade socioambiental;

XI - garantia das finalidades da educação nacional enunciadas no art. 205 da Constituição Federal.

§ 1º As disposições do Plano Nacional de Educação constituem normatização vinculante dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação a ele consequentes.

§ 2º A garantia das liberdades constitucionais, o respeito aos direitos humanos e a não discriminação são valores intrínsecos ao planejamento decenal articulado.

Art. 18. O Plano Plurianual – PPA, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 19. Ao MEC compete a garantia de assistência técnica para a elaboração ou adequação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação e se organizará, fundamentalmente, pelo (a):

I - disponibilização de dados, informações e documentos orientadores;

II - portal informatizado, público e gratuito, de acesso irrestrito, com recursos para a orientação e a promoção do acompanhamento social;

III - rede de técnicos qualificados, constituída mediante pactuação entre o próprio Ministério e as demais esferas de gestão;

IV - estímulo à participação da sociedade em geral.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da lei que o instituir.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração, adequação e acompanhamento dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º Em todas as orientações emanadas e etapas relativas à implementação dos Planos de Educação deverá haver incentivo ao efetivo envolvimento especialmente dos Fóruns Permanentes de Educação e dos Conselhos de Educação nos processos de construção e acompanhamento dos Planos.

Art. 21. Os entes federativos poderão organizar iniciativas regionais ou territoriais de políticas públicas de educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, visando às metas dos planos de educação.

§ 1º Serão considerados para efeito da ação técnica ou financeira supletiva os planos regionais e estratégias de regionalização, articuladas a partir dos planos de educação de cada território.

§ 2º O planejamento integrado e participativo de âmbito regional, visando ao desenvolvimento de ações comuns e intersetoriais em torno das metas dos planos de educação, considerará indicadores de interesse comum e de vulnerabilidades educacionais e a necessária pactuação interfederativa.

§ 3º A articulação regional deverá considerar e respeitar a realidade de cada território e será expressa em instrumento jurídico de cooperação federativa, construído com a participação da sociedade.

§ 4º Na implementação de iniciativas regionais ou territoriais, mediante quaisquer instrumentos jurídicos, é vedada a transferência de recursos públicos para instituições ou organizações privadas.

§ 5º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 6º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

§ 7º A organização territorial da educação escolar indígena será promovida a partir da definição de territórios étnico-educacionais e se dará nos termos de [regulamento específico](#) (Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009), que disporá sobre a organização da educação escolar indígena, devendo ser assegurada consulta das comunidades indígenas envolvidas.

§ 8º Deverá ser implementado fórum permanente ou unidade administrativa e técnica em cada sistema, para discutir e definir a regulamentação, pactuação, implementação e operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional De Avaliação

Art. 22. O Sistema Nacional de Avaliação se constitui dos processos e mecanismos de avaliação da educação básica e superior (graduação e pós-graduação), visando a promover a qualidade da oferta educacional nos diferentes espaços e instâncias educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais.

Art. 23 O Sistema Nacional de Educação responsável pela garantia do direito à educação contará com os subsídios do Sistema Nacional de Avaliação no monitoramento e avaliação da educação.

Parágrafo único. Para fins de monitoramento e avaliação do direito à educação, o Sistema Nacional de Avaliação deverá coletar dados, realizar análises e divulgar periodicamente informações sobre:

I - o direito ao acesso a instituições educativas e suas respectivas condições adequadas de funcionamento;

II - o direito a trajetória educacional regular, entendida como permanência, promoção e conclusão;

III - o direito à educação em termos de conhecimentos e saberes necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - insumos educacionais entre os sistemas educacionais;

V - as desigualdades referentes ao acesso, trajetória, permanência, promoção, e aprendizados de forma a subsidiar políticas para a sua superação;

VI - informações quanto ao progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos implementados para o cumprimento dos Planos de Educação.

Art. 24. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação se organizará de acordo com os seguintes princípios:

I - relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores, gestores e sociedade em geral para o

aprimoramento dos sistemas de educação;

II - coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e sistemas de educação;

III - transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações, seus microdados e metodologias utilizadas;

IV - regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V - estabelecimento de parcerias e cooperação com instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das questões avaliadas;

VI - progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados;

VII - progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

Parágrafo único. Lei específica determinará as responsabilidades de cada ente federado na coleta, análise e disseminação das informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação, bem como sua regularidade e mecanismos de financiamento.

TÍTULO V

Do Custo Aluno-Qualidade

Art. 25. Fica definido o Custo Aluno-Qualidade – CAQ como padrão nacional de investimento para o financiamento anual de todas as etapas e modalidades da educação básica, a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A fórmula de cálculo do custo anual por aluno será de domínio público, resultante da consideração dos investimentos necessários para a qualificação e remuneração dos profissionais da educação, em aquisição, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisições de material didático escolar, transporte escolar, alimentação escolar e outros insumos necessários ao processo de ensino-aprendizagem, definidos em regulamento.

§ 2º A metodologia de cálculo e o ato de fixação do CAQ são de competência da Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, do Fórum Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Educação e das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

§ 3º O CAQ será calculado e reajustado ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

§ 4º A metodologia e os cálculos referidos devem ser publicados para domínio

público.

Art. 26. Ao Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do INEP, compete desenvolver estudos e acompanhamento regular dos investimentos do CAQ, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo Único. Os resultados obtidos serão divulgados com periodicidade máxima de 01 (um) ano para orientar os entes da Federação no investimento dos recursos.

Art. 27. O Custo Aluno-Qualidade – CAQ definido nesta Lei Complementar será implementado plenamente até o fim da vigência da Lei nº. 13.005/2014.

Art. 28. Enquanto não for implementado o CAQ definido nesta Lei Complementar, será implementado o Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e nesta Lei Complementar, cujo cálculo será progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ.

§ 1º À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi.

§ 2º O CAQi deve ser instituído até 2016, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, considerando os insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, tais como piso nacional salarial a todos os profissionais da educação, política de carreira aos profissionais da educação, número adequado de alunos por turma, garantia de formação continuada, alimentação e transporte escolar condigno aos alunos e a garantia de equipamentos educacionais com biblioteca, internet banda larga, laboratórios de ciências, laboratórios de informática e quadra poliesportiva coberta.

§ 3º Os valores do CAQi para cada etapa e modalidade da educação básica não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor do PIB *per capita* mais atualizado em maio de cada ano.

§ 4º A atualização do CAQi, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, deverá ser calculada anualmente pela Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, assessorada pelo Fórum Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO VI

Do Financiamento, dos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Oferta e das Ações Integradas

Art. 29. O financiamento da Educação Básica será orientado pelo Plano Nacional de Educação e por parâmetros nacionais de qualidade de oferta, com o objetivo de consagrar o direito à educação pública de qualidade, visando à correção das desigualdades educacionais.

Art. 30. As redes e sistemas de ensino com valor aluno ano acima do valor do

CAQi e, posteriormente, acima do valor do CAQ, também deverão garantir padrão de qualidade de oferta equivalente, sendo o dirigente responsabilizado no caso do não cumprimento deste dispositivo.

Art. 31. No contexto da cooperação federativa a União exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade nacional do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo Único. O cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União destinam-se ao combate das desigualdades educacionais regionais, priorizando os entes federados com baixo índice de desenvolvimento socioeconômico educacional, tendo como critérios os indicadores do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, altas taxas de pobreza e indicadores de fragilidade educacional, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste do País.

Art. 32. A ação distributiva da União em matéria educacional se realiza por meio das transferências constitucionais obrigatórias, das transferências das cotas estaduais e municipais do salário educação, das compensações financeiras resultantes de desonerações fiscais e de fomento à exportação, da repartição devida a Estados e Municípios de *royalties* por exploração de recursos naturais, definidos em lei.

§ 1º A função distributiva deverá orientar-se pela garantia da qualidade da oferta da educação básica em todo o território nacional.

§ 2º Deve ser estabelecido um sistema contábil de fundos com participação da União como iniciativa complementar do esforço dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 33. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a educação básica tem por objetivo a redução das desigualdades, promovendo a melhoria da qualidade da oferta da educação pública, observadas as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual, Distrital ou Municipal de Educação correspondente.

Art. 34. O Planejamento Articulado, definido na forma da lei, constitui-se em instrumento de efetivação da assistência técnica e financeira suplementar da União na Educação Básica.

§ 1º O planejamento articulado assegurará prioridade ao atendimento das necessidades da educação obrigatória no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, além de contemplar os demais níveis, etapas e modalidades de ensino conforme as prioridades constitucionais e legais, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 2º O planejamento articulado, no respeito à competência prioritária de cada ente da federação, pressupõe abrangência territorial, devendo resultar de uma pactuação tripartite, pública e transparente, a respeito dos resultados que, em regime de colaboração, se pretende alcançar.

Art. 35. A ação de assistência técnica da União se dará em 4 (quatro) dimensões, para as quais as ações do Ministério da Educação deverá se organizar para colaborar com o (a):

I - diagnóstico, planejamento e gestão das redes e sistemas de ensino;

II - formação inicial e continuada, seleção para provimento de cargos por concurso público e organização das carreiras de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas;

IV - avaliação.

Art. 36. A União, por meio do Ministério da Educação e órgãos vinculados, poderá, também, prover programas e ações de sua execução direta, desde que pactuados com os respectivos sistemas de ensino.

Art. 37. A execução dos programas e ações de assistência técnica da União atenderão a Normas Operacionais Básicas aprovadas pela Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa.

Art. 38. A ação supletiva da União será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão nacional de qualidade da oferta da educação básica em todo o território nacional, considerando a diferente capacidade de atendimento de cada ente federativo, respeitando-se a autonomia dos sistemas de ensino e valorizando as diversidades regionais.

Parágrafo único. A ação supletiva será exercida em caráter complementar à distribuição dos recursos das cotas estaduais, distrital e municipais do salário educação, dos *royalties* sobre a exploração de recursos naturais distribuídos a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sistema contábil de fundos com participação da União como iniciativa complementar do esforço dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da aplicação dos recursos próprios vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente da federação.

Art. 39. A capacidade de atendimento de cada ente federativo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão nacional de oferta.

Parágrafo único. A ação supletiva não poderá ser exercida em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se esses oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão acesso aos recursos financeiros de caráter suplementar da União mediante:

I - a comprovação da aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - a vigência dos respectivos Planos Estaduais, Distritais e Municipais de Educação consentâneos com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

III - a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da apropriação de *royalties* de petróleo e gás para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - a destinação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da apropriação de compensações financeiras por desoneração fiscal incidente sobre as receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino transferidas pela União;

V - a exclusão da parcela de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino na composição de incentivos fiscais incidentes sobre sua receita própria;

VI - a observância das Diretrizes Nacionais de Carreira dos Profissionais da Educação, definidas em lei federal;

VII - a observância das Diretrizes Nacionais para a Gestão Democrática do Ensino, definidas em lei federal;

VIII - o cumprimento integral do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério;

IX - a aplicação das Normas Operacionais Básicas para as ações de caráter supletivo, definidas pela Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa;

X - a instituição e o funcionamento no estado da Instância Bipartite Permanente de Negociação Federativa, de competência correlata à Instância Nacional Permanente de Negociação Federativa, de composição paritária entre a representação da esfera estadual e a representação da esfera municipal no âmbito da Unidade Federativa;

XI - a comprovação de efetivo esforço fiscal;

XII - a instituição de mecanismos de domínio público que garantam a transparência na execução orçamentária na área da educação, acordados com os conselhos de educação.

§ 1º A ação supletiva da União ao Estado é exercida exclusivamente se a manutenção de instituições de ensino superior estaduais forem efetuadas com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A ação supletiva da União ao Município é exercida exclusivamente até que sejam atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e cuja oferta educacional em outro nível de ensino seja mantida com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os órgãos educacionais.

§ 1º Devem ser instituídos mecanismos para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de

Contas.

§ 2º As informações relativas à execução orçamentária na área de educação devem ser auditadas e responsabilizarão dirigentes pelo preenchimento em caso de fraude comprovada.

§ 3º O Ministério da Educação envidará todos os esforços para melhorar continuamente a ampliação e a abrangência das informações, protegendo-as de fraudes e facilitando o acesso e a compreensão das informações disponíveis à sociedade em geral.

Art. 42. Os Estados regularão em Lei Complementar as normas de cooperação federativa com os Municípios visando definir a composição das ações integradas no âmbito da respectiva Unidade da Federação e a efetivação do seu apoio técnico e financeiro prestado em caráter suplementar.

§ 1º Os princípios para a organização das ações supletivas dos estados com relação aos municípios em cada Unidade da Federação devem ser consonantes aos que orientam a ação supletiva, técnica e financeira, da União, tratada nesta Lei Complementar.

Art. 43. São recursos públicos destinados à cooperação e colaboração federativa nos termos desta lei os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita do salário-educação;

III - receita de incentivos fiscais;

IV - recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

V - recursos do Fundo Social do Pré-Sal definidos em lei;

VI - recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - outras contribuições sociais;

VIII - outros recursos previstos em lei.

§ 1º Para efeito da composição da ação supletiva serão utilizadas, no máximo 30% (trinta por cento) das receitas do inciso II, deduzidas as cotas estaduais, distrital e municipais do salário educação.

§ 2º Excluem-se dos limites dispostos no art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000 as despesas derivadas da expansão da oferta educacional pública relativa ao cumprimento das metas do PNE, consignadas nos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, cobertas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e com o incremento educacional, considerados nos arts. 23, 212, 213 e 214 da Constituição Federal, assim como

do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 3º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 44. Os valores transferidos pela União para a execução das ações supletivas de caráter financeiro e técnico não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 45. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 46. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do PNE, o poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.